

A. I. N° - 299133.0111/02-9
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS DANTAS LTDA
AUTUANTES - CARLOS RIZÉRIO FILHO e GERVANI DA SILVA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 25.04.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0138-02/02

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BEBIDAS ALCOÓLICAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a Portaria nº 270/93, as mercadorias objeto da lide estão sujeitas ao pagamento do imposto antecipado na entrada no território baiano, salvo existência de regime especial para recolhimento na entrada no estabelecimento. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 09/01/2002 pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigência de ICMS no valor de R\$ 6.771,60 mais a multa de 60%, referente à falta de antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo à aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária relacionada no Anexo 88 do RICMS/BA (bebidas alcoólicas), através das Notas Fiscais nºs 069957 e 070531 (docs. fls. 08 e 09).

Em 21/01/02 o autuado interpõe recurso defensivo, no qual reconhece a exigência fiscal, porém requer a redução da multa proporcional de 60% para 12%, sob alegação de que os preços dos produtos ficarão fora do mercado.

Na informação fiscal à fl. 24, funcionário fiscal estranho ao feito opina pela manutenção integral do Auto de Infração, por entender não é cabível a redução da multa pleiteada pelo autuado, tendo em vista a restrição prevista no artigo 45 da Lei nº 7.014/96, modificada pela Lei nº 7.988/01.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão da falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente à aquisição de bebidas alcoólicas, provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88, através das Notas Fiscais nºs 069957 e 070531 de emissão de Allied Domecq Brasil Indústria e Comércio Ltda., conforme documentos às fls. 08 e 09.

De acordo com o artigo 353, inciso II, itens “2.4” e “2.8” do RICMS/97, as aquisições interestaduais de bebidas alcoólicas estão sujeitas à antecipação tributária pelo contribuinte substituto, cujo autuado reconhece a sua obrigação em efetuar o pagamento antecipado do imposto nas aquisições das mercadorias constantes nas notas fiscais citadas, no entanto, pleiteia a redução da multa proporcional de 60% para 12%.

Como bem frisou o funcionário fiscal que prestou a informação fiscal, embora exista previsão legal para redução da multa proporcional em função dos prazos de pagamento, no caso presente, não é cabível qualquer redução na multa aplicada de 60%, tendo em vista o inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 foi expressamente exceituado no artigo 45 da citada lei, modificada pela Lei nº 7.988/01.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0111/02-9, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS DANTAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.771,60, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de abril de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR